



**EDITAL**  
**NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS**  
**Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros**

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, procede-se à notificação da mediadora de seguros n.º 107219205/3, Eusebia das Dores Antunes Lopes Fernandes, e à publicitação da minha decisão de 21 de fevereiro de 2017:

“Em 01-07-2014 foi submetido através do Portal ASF o pedido de suspensão n.º 233175, do registo da mediadora de seguros ligado n.º 107219205/3, Eusebia das Dores Antunes Lopes Fernandes, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, tendo o mesmo sido deferido.

Terminado o prazo de dois anos sobre a data de suspensão do registo de mediador, a referida mediadora veio requerer em 01-07-2016, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) o levantamento da suspensão do seu registo.

Assim, na sequência do levantamento da suspensão da referida inscrição, a ASF notificou a mediadora, por correio registado, do respetivo ato e dos deveres de regularização do respetivo registo, nomeadamente o envio à empresa de seguros com a qual tivesse celebrado um contrato escrito de mediação de seguros as informações necessárias à manutenção do seu registo, exigido como condição de acesso à atividade, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Atendendo a que a falta superveniente de alguma das condições de acesso constitui fundamento para o cancelamento do registo, a mediadora de seguros Eusebia das Dores Antunes Lopes Fernandes foi desde logo notificada, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do projeto da presente decisão de cancelamento do registo de mediador de seguros, caso não procedesse à referida regularização.

Terminado o prazo concedido na notificação, verifica-se que Eusebia das Dores Antunes Lopes Fernandes não se pronunciou e que o seu registo mantém-se inalterado, concluindo-se que não se encontram preenchidos os requisitos legais de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros, designadamente, a celebração de um contrato de mediação de seguros com uma empresa de seguros, nos termos do referido n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006.

Nesta circunstância, considerando que a falta superveniente de alguma das condições de acesso ou de exercício da atividade de mediação de seguros, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador de seguros, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de





**ASF**

Autoridade de Supervisão  
de Seguros e Fundos de Pensões

Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

1. Cancelar o registo do mediador de seguros ligado nº 107219205/3, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, por não se verificarem preenchidas as condições de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros;
2. Notificar a mediadora da decisão tomada.”

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 22 de fevereiro de 2017

Vicente Mendes Godinho  
Diretor

Departamento de Autorizações e Registo